



C0071904A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 463, DE 2019
(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, acrescentando condição para os Estados recebam recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1183/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, acrescentando condição para que os Estados recebam recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao §3º, do art. 4º, da Lei nº. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001:

"Art. 4º

.....
§3º

IV – o Estado que mantenha os cursos de formação, com duração mínima de 1 ano, para todos os policiais militares e que disponha no Plano Estadual de Segurança Pública sobre a capacitação continuada de seus policiais militares.

....." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento da violência no País é uma realidade. Mesmo pequenos municípios vêm lidando com uma série de delitos que, até pouco tempo, não ocorriam. Nesse contexto, os policiais militares são integrantes de uma das profissões mais importantes no enfrentamento à criminalidade e a formação dos seus quadros deve ter uma duração mínima de um ano.

Os cursos de formação de oficiais já ultrapassam essa duração. Entretanto, a formação de praças ainda conta com cursos de formação cuja carga horária pode ser considerada muito reduzida. Nossa intenção é promover que os Estados ampliem a duração dos cursos de formação que não atendam ao critério de tempo mínimo.

Sob nossa ótica, cursos com maior duração capacitarão melhor os policiais para cumprir as complexas tarefas que lhes vêm sendo incluídas no dia a dia do trabalho de policiamento ostensivo e de manutenção da ordem pública. Um exemplo que podemos mencionar para sustentar a nossa proposta é a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, tarefa que ocorre no âmbito das guarnições em patrulha. Em nossa proposta, os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública serão disponibilizados apenas aos Estados que cumprirem a exigência do tempo mínimo de formação para todos os seus policiais militares e que prevejam a capacitação continuada nos Planos Estaduais de Segurança Pública.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento

oportuno e relevante para o ordenamento jurídico, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

(Revogada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....
Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

IV - programas de polícia comunitária; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

VI - serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.608, de 10/1/2018*)

VII - premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.608, de 10/1/2018*)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

IV - redução da corrupção e violência policiais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

VI - repressão ao crime organizado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#))

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação](#))

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. ([Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#))

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#))

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do caput ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#))

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do caput. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#))

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO